



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM
02 DE ABRIL DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE
ANHAIA MELLO".**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Conselheiro Dimas Ramalho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto
Matuck Feres Júnior
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes
SECRETÁRIO –DIRETOR GERAL - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 07ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de Março de 2019.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista antecipada dos itens 71, TC-006410-989-16, e 72, TC-006430-989-16, os quais foram retirados de pauta, após deferimento, e encaminhados ao Ministério Público de Contas para os devidos fins.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

Apregoada a Dra. Karime Mansur, advogada, presente à Unidade Regional de Campinas para a sustentação oral, por videoconferência, do item 02, TC-001622/003/06, passou-se à apreciação do respectivo processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

02 TC-001622/003/06

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: Rio Branco Refeições Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Aparecida Lúcia C. Mansur (Coordenadora Adjunta).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada a Faculdade de Odontologia de Piracicaba – FOP e Subprefeitura do Campus de Limeira.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-05-06. Valor – R\$997.350,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Dimas Ramalho, em 01-03-07, 16-01-08, 20-01-09 e 10-03-18.

Advogados: Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Maria Cristina Valim Lourenço Gomes (OAB/SP nº 99.243), Karime Mansur (OAB/SP nº 232.415) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Carim José Feres.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, a Dra. Karime Mansur, advogada, produziu sustentação oral, por videoconferência, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em seguida, apregoada a Dra. Janaína Schoenmaker, advogada que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 03, TC-011212/026/09, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho.

03 TC-011212/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Contratada: Consórcio FK Freios Ferroviários (composto pelas empresas Faiveley Transport do Brasil S/A, Knorr Bremse Sistemas para Veículos Ferroviários Ltda. e FVL Rodoferroviário e Fricção Ltda.).

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 13-08-08.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 21-01-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos), Conrado Grava de Souza e Mário Fioratti Filho (Diretores de Operações), Walter Ferreira de Castro Filho, Milton Gioia Junior e Antônio Marcio Barros Silva (Gerentes de Manutenção).

Objeto: Prestação de serviços com fornecimento e instalação de materiais para substituição do sistema de comando de frenagem por atrito e de antiderrapagem, com controle microprocessado e substituição de reservatórios de ar comprimido para os trens das linhas 1 – azul e 3 – vermelha do metrô.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-02-09. Valor – R\$81.236.926,10. Termos Aditivos celebrado em 02-09-11 e 20-08-13. Termos de Aceitação Provisória celebrados em 22-12-10 e 31-01-11. Termo de Aceitação Definitiva celebrado em 14-06-17. Devolução de Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-09-18.

Advogados: Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Flavio Karam Aceituno (OAB/SP nº 276.934), Vital dos Santos Prado (OAB/SP nº 37.606), Ana Lucia Mazzucca Drabovicz (OAB/SP nº 241.372), Marcia Betania Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP nº 175.252) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau, Carim José Feres e Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, a Dra. Janaína Schoenmaker, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Anuída a inversão da pauta, foi apregoada a Dra. Mariana Vitória Tiezzi, advogada que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 01, TC-023921/026/16, passando-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

01 TC-023921/026/16

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação Museu Afro Brasil.

Responsáveis: Marcelo Mattos Araújo (Secretário de Estado da Cultura), Sérgio Tiezzi Junior e João Roberto Neffa Sadek (Secretários Adjuntos) e Emanuel Alves de Araújo (Diretor Curador e Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 29-08-17.

Exercício: 2015.

Valor: R\$ 9.655.188,35.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Rubens Naves (OAB/SP nº 19.379), Alexandre Fontenelle Weber (OAB/SP nº 391.220), Belisário dos Santos Júnior (OAB/SP nº 24.726), Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP nº 130.183), Marcela Cristina Arruda Nunes (OAB/SP nº 283.401), Luciana Zanchetta Oliver (OAB/SP nº 278.957) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, a Dra. Mariana Vitória Tiezzi, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas relativa aos recursos repassados em 2015, a partir do Contrato de Gestão celebrado em 22-06-2013 entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Associação Museu Afro Brasil, dando quitação aos responsáveis por tal período, nos termos do artigo 34 da mencionada legislação.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

04 TC-017937/026/17

Embargante: Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde à Fundação do ABC – FUABC, no valor de R\$19.826.955,06, exercício de 2016.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde à época), Wilson Modesto Pollara (Secretário de Estado da Saúde Adjunto à época),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Maria Aparecida Batistel Damaia e Marco Antonio Santos Silva (Presidentes à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, condenando a fundação à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado, e à suspensão do recebimento de novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, da mesma lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, rejeitou-os.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

O item 01 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

05 TC-001404/026/13

Interessado: Fundação Cesp.

Responsáveis: Martin Roberto Glogowsky e Jorge Simino Júnior (Presidentes).

Exercício: 2013.

Advogados: Ana Paula Oriola de Raeffray (OAB/SP nº 110.621), Franco Mauro Russo Brugioni (OAB/SP nº 173.624) e outros.

Acompanha: TC-001404/126/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Cesp, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, dando, ainda, consoante previsto no artigo 34 da mesma Lei, quitação aos responsáveis, Senhores Martin Roberto Glogowsky e Jorge Simino Júnior.

Determinou, por fim, exauridas as providências devidas, o arquivamento dos autos.

06 TC-018332/989/18

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde), Silvia Maria Ferreira Abrahão (Diretora Técnica de Saúde III), Simone Aparecida Curraladas dos Santos (Prefeita) e Benedicto Accacio Borges Neto (Coordenador de Gabinete).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 07-07-17. Valor – R\$6.546.276,00.

Advogada: Aline Aparecida Castro (OAB/SP nº 208.057).

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

decidiu julgar regular o Termo de Convênio em exame, bem como legais os procedimentos determinativos das respectivas despesas, com recomendações.

Determinou, por fim, exauridas as providências pertinentes, o arquivamento dos autos.

07 TC-000797/003/18

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado de Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Adjunto) e Eugênio Rocha Mendes de Oliveira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2017.

Valor: R\$16.499.244,51.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame, dando quitação aos responsáveis.

Determinou, por fim, exauridas as providências pertinentes, o arquivamento dos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Wagner César Galdioli Polizel, advogado presente à Unidade Regional de Araçatuba para sustentação oral do item 106, TC-006737-989-16, passou-se ao relato do processo

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

106 TC-006737/989/16

Prefeitura Municipal: Tanabi.

Exercício: 2017.

Prefeito: Norair Cassiano da Silveira.

Advogados: Ricardo César Varnier (OAB/SP nº 220.691) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, o Dr. Wagner César Galdioli Polizel, advogado, produziu sustentação oral, por videoconferência, que constará na **íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tanabi, exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à Origem com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando também autorizado o arquivamento, quando, oportuno, do presente processo.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

42 TC-016162/989/16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Representante: GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços.

Representado: Prefeitura Municipal de Assis.

Responsável: Ricardo Pinheiro Santana (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades na migração do sistema de gerenciamento de tributos, de 08 a 12 de outubro de 2016, noticiada pelo Executivo daquela localidade, por meio de seu portal na internet, sem que houvesse publicidade da dispensa de licitação ou termo de contrato com a empresa “Fiorilli Sociedade Civil Software Ltda.” (pretensa contratada). Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 10-02-18 e 01-12-18.

Advogados: João Carlos Gonçalves Filho (OAB/SP nº 77.927), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Luciana dos Santos Dorta Menegheti (OAB/SP nº 155.585), Carlos Henrique Affonso Pinheiro (OAB/SP nº 170.328), Giselli de Oliveira (OAB/SP nº 185.238), José Benedito Chiqueto (OAB/SP nº 149.159), Marina Perini Antunes Ribeiro (OAB/SP nº 274.149) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da Representação em exame.

Decidiu, outrossim, aplicar multa no valor correspondente a 200 (duzentas) Ufesps ao Sr. José Aparecido Fernandes, em razão das ilegalidades expostas na fundamentação do voto, além da ofensa aos princípios nele citados.

Determinou, por fim, a remessa de cópia ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado, a fim de que tenha ciência dos fatos expostos e adote as medidas de alçada.

43 TC- 018544/026/14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Organização Social: Pró-Educa – Instituto Social para o Desenvolvimento da Educação e Sustentabilidade.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos) e Winston Eduardo Veiga de Oliveira (Presidente).

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de educação na Escola Maternal Nadir Adolfina Pereira.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 14-11-14, 22-06-15, 14-08-15, 26-11-15, 26-02-16 e 18-04-16. Termo de Rescisão Amigável celebrado em 25-02-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Alexandre de Lorenzi (OAB/SP nº 174.629), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu pela regularidade dos Termos de Aditamentos 1º a 6º, de 14/11/2014, 22/06/2015, 14/08/2015, 26/11/2015, 26/02/2016 e 18/04/2016, respectivamente, sem prejuízo da recomendação consignada, bem como conheceu do Termo de Rescisão Amigável nº 56/2015, de 25/02/2015.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do presente processo.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

44 TC-005462/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarani d'Oeste.

Contratada: Engaza'x Participações e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Odair Vazarin (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Execução de obras, serviços e fornecimento de material para a construção de creche-escola.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-07-15. Valor – R\$1.339.999,99. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 13-09-17 e 09-02-18.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

45 TC-005673/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarani d'Oeste.

Contratada: Engaza'x Participações e Empreendimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Odair Vazarin (Prefeito).

Objeto: Execução de obras, serviços e fornecimento de material para a construção de creche-escola.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 13-09-17 e 09-02-18.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

46 TC-013172/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarani d'Oeste.

Contratada: Engaza'x Participações e Empreendimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Odair Vazarin (Prefeito).

Objeto: Execução de obras, serviços e fornecimento de material para a construção de creche-escola.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 21-09-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 13-09-17 e 09-02-18.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

47 TC-013173/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarani D'Oeste.

Contratada: Engaza'x Participações e Empreendimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Odair Vazarin (Prefeito).

Objeto: Execução de obras, serviços e fornecimento de material para a construção de creche-escola.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 23-06-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 13-09-17 e 09-02-18.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

48 TC-019943/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarani D'Oeste.

Contratada: Engaza'x Participações e Empreendimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nilson Timporim Caffer (Prefeito).

Objeto: Execução de obras, serviços e fornecimento de material para a construção de creche-escola.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 30-05-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 09-02-18.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares os Termos Aditivos e a Execução Contratual, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, também, aplicar multa ao então Responsável, Senhor Odair Vezarin, na qualidade de Prefeito Municipal de Guarani d'Oeste, fixada em 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, II e III, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação.

Determinou, ainda, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotar as medidas de praxe para cobrança.

Fixou, por fim, ao Órgão o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

49 TC-003547/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Contratada: Mult Beef Comercial Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Amauri José Benedetti (Prefeito).

Objeto: Aquisição de carnes e derivados para merenda escolar, destinados às unidades escolares do município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-05-15. Valor – R\$879.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 28-04-16, 29-04-16 e 07-03-18.

Advogados: Davilson dos Reis Gomes (OAB/SP nº 83.117), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735) e Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

50 TC-013032/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Contratada: Mult Beef Comercial Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amauri José Benedetti (Prefeito).

Objeto: Aquisição de carnes e derivados para merenda escolar, destinados às unidades escolares do município.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 14-01-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-03-18.

Advogados: Davilson dos Reis Gomes (OAB/SP nº 83.117), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735) e Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

51 TC-005126/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Contratada: Mult Beef Comercial Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amauri José Benedetti (Prefeito).

Objeto: Aquisição de carnes e derivados para merenda escolar, destinados às unidades escolares do município.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 28-04-16, 29-04-16 e 07-03-18.

Advogados: Davilson dos Reis Gomes (OAB/SP nº 83.117), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735) e Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo Aditivo, tomando conhecimento da Execução Contratual (TC-005126/989/16), determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao então Responsável Senhor Amauri José Benedetti, na qualidade de Prefeito Municipal de Morro Agudo, fixada em 160 (cento e sessenta) Ufesps, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação.

Determinou, ainda, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotar as medidas de praxe para cobrança.

Fixou, por fim, ao Órgão o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

52 TC-010679/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Contratada: César Benedito dos Santos - ME.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e firmou o(s) Instrumento(s): Joaquim da Cruz Junior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos escolares na linha Ferreiras/Sertãozinho, totalizando um percurso de 312 Km/dia, utilizando para tanto um veículo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-01-14. Valor – R\$26.114,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-07-16 e 17-10-17.

Advogados: Anderson Moisés Serrano (OAB/SP nº 210.273), Alexandre Segatto Ciarbello (OAB/SP nº 229.895) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

53 TC-010662/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Contratada: Adilson Ferreira.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e firmou o(s)

Instrumento(s): Joaquim da Cruz Junior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos escolares na linha Nico Mariano/Nego Abrão, totalizando um percurso de 111 Km/dia, utilizando para tanto um veículo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-01-14. Valor – R\$12.254,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, em 09-02-17 e 13-04-18.

Advogados: Anderson Moisés Serrano (OAB/SP nº 210.273), Alexandre Segatto Ciarbello (OAB/SP nº 229.895) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

54 TC-010681/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Contratada: R.A.R. Komaki Transportes – ME.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e firmou o(s)

Instrumento(s): Joaquim da Cruz Junior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos escolares na linha Cuiabá de Cima/Moinho, totalizando um percurso de 250 Km/dia, utilizando para tanto um veículo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-01-14. Valor – R\$18.360,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-07-16 e 17-10-17.

Advogados: Anderson Moisés Serrano (OAB/SP nº 210.273), Alexandre Segatto Ciarbello (OAB/SP nº 229.895) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

55 TC-010686/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Contratada: MPA Transporte, Locação e Remoções – EPP.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e firmou o(s)

Instrumento(s): Joaquim da Cruz Junior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos escolares na linha Ribeirão Acima/Divininho, totalizando um percurso de 288 Km/dia, utilizando para tanto um veículo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-01-14. Valor – R\$25.038,72. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-07-16 e 17-10-17.

Advogados: Anderson Moisés Serrano (OAB/SP nº 210.273), Alexandre Segatto Ciarbello (OAB/SP nº 229.895) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

56 TC-010697/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Contratada: Délcio Pires Alves - ME.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e firmou o(s)

Instrumento(s): Joaquim da Cruz Junior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos escolares na linha Santa Luzia, totalizando um percurso de 146 Km/dia, utilizando para tanto um veículo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-01-14. Valor –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

R\$15.111,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-07-16 e 17-10-17.

Advogados: Anderson Moisés Serrano (OAB/SP nº 210.273), Alexandre Segatto Ciarbello (OAB/SP nº 229.895) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

57 TC-010702/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Contratada: José Raimundo Ramos - ME.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e firmou o(s)

Instrumento(s): Joaquim da Cruz Junior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos escolares na linha Atibainha, totalizando um percurso de 440 Km/dia, utilizando para tanto dois veículos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-01-14. Valor – R\$48.576,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-07-16 e 17-10-17.

Advogados: Anderson Moisés Serrano (OAB/SP nº 210.273), Alexandre Segatto Ciarbello (OAB/SP nº 229.895) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

58 TC-010703/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Contratada: Maria da Conceição Garces da Silva Transportes - ME.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e firmou o(s)

Instrumento(s): Joaquim da Cruz Junior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos escolares na linha Divininho/Livramento, totalizando um percurso de 368 Km/dia, utilizando para tanto dois veículos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-05-14. Valor – R\$16.085,28. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-07-16 e 17-10-17.

Advogados: Anderson Moisés Serrano (OAB/SP nº 210.273), Alexandre Segatto Ciarbello (OAB/SP nº 229.895) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

59 TC-010706/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Contratada: César Benedito dos Santos - ME.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e firmou o(s) Instrumento(s): Joaquim da Cruz Junior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos escolares na linha Ferreiras/Sertãozinho, totalizando um percurso de 352 Km/dia, utilizando para tanto um veículo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-05-14. Valor – R\$16.913,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-07-16 e 17-10-17.

Advogados: Anderson Moisés Serrano (OAB/SP nº 210.273), Alexandre Segatto Ciarbello (OAB/SP nº 229.895) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

60 TC-010710/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Contratada: Laércio da Silva.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e firmou o(s) Instrumento(s): Joaquim da Cruz Junior (Prefeito).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos escolares na linha Mascate Grande/Campininha, totalizando um percurso de 256 Km/dia, utilizando para tanto dois veículos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-01-14. Valor – R\$24.023,04. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-07-16 e 17-10-17.

Advogados: Anderson Moisés Serrano (OAB/SP nº 210.273), Alexandre Segatto Ciarbello (OAB/SP nº 229.895) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

61 TC-010714/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Contratada: Maria da Conceição Garces da Silva Transportes - ME.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e firmou o(s)

Instrumento(s): Joaquim da Cruz Junior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos escolares na linha Divininho/Livramento, totalizando um percurso de 368 Km/dia, utilizando para tanto dois veículos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-01-14. Valor – R\$28.019,52. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-07-16 e 17-10-17.

Advogados: Anderson Moisés Serrano (OAB/SP nº 210.273), Alexandre Segatto Ciarbello (OAB/SP nº 229.895) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

62 TC-010719/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Contratada: Coopernaza – Cooperativa de Transporte Escolar e Passageiro de Nazaré Paulista.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e firmou o(s) Instrumento(s): Joaquim da Cruz Junior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos escolares na linha Ribeirão Acima/Divininho, totalizando um percurso de 288 Km/dia, utilizando para tanto um veículo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-05-14. Valor – R\$13.838,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-07-16 e 17-10-17.

Advogados: Anderson Moisés Serrano (OAB/SP nº 210.273), Alexandre Segatto Ciarbello (OAB/SP nº 229.895) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

63 TC-010736/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Contratada: Coopernaza – Cooperativa de Transporte Escolar e Passageiro de Nazaré Paulista.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e firmou o(s) Instrumento(s): Joaquim da Cruz Junior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos escolares na Linha 02 - Ferreiras/Sertãozinho, com 312 Km/dia; Linha 04 - Atibainha, com 440 Km/dia; Linha 08 - Ribeirão Acima/Divininho, com 288 Km/dia; e Linha 03 - Divininho/Livramento, com 368 Km/dia, totalizando um percurso de 1.408 Km/dia, utilizando para tanto 6 veículos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-07-14. Valor – R\$142.862,56. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-07-16 e 17-10-17.

Advogados: Anderson Moisés Serrano (OAB/SP nº 210.273), Alexandre Segatto Ciarbello (OAB/SP nº 229.895) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

64 TC-011136/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Contratada: Coopernaza – Cooperativa de Transporte Escolar e Passageiro de Nazaré Paulista.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Joaquim da Cruz Junior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos escolares na Linha 02 - Ferreiras/Sertãozinho, com 312 Km/dia; Linha 04 - Atibainha, com 440 Km/dia; Linha 08 - Ribeirão Acima/Divininho, com 288 Km/dia; e Linha 03 - Divininho/Livramento, com 368 Km/dia, totalizando um percurso de 1.408 Km/dia, utilizando para tanto 6 veículos.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 03-10-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-07-16 e 17-10-17.

Advogados: Anderson Moisés Serrano (OAB/SP nº 210.273), Alexandre Segatto Ciarbello (OAB/SP nº 229.895) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

65 TC-010774/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Contratada: Rosália Celestino da Silva.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e firmou o(s) Instrumento(s): Joaquim da Cruz Junior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos escolares na Cuiabá/Morro Grande, totalizando um percurso de 75 Km/dia, utilizando para tanto um veículo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-01-14. Valor – R\$13.713,75. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-07-16 e 17-10-17.

Advogados: Anderson Moisés Serrano (OAB/SP nº 210.273), Alexandre Segatto Ciarbello (OAB/SP nº 229.895) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

66 TC-010783/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Contratada: José Raimundo Ramos - ME.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e firmou o(s)

Instrumento(s): Joaquim da Cruz Junior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos escolares na Atibainha, totalizando um percurso de 550 Km/dia, utilizando para tanto dois veículos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-05-14. Valor – R\$27.280,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-07-16 e 17-10-17.

Advogados: Anderson Moisés Serrano (OAB/SP nº 210.273), Alexandre Segatto Ciarbello (OAB/SP nº 229.895) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

67 TC-011067/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Contratada: Expresso Transportes Kaçulla Ltda. – EPP.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e firmou o(s)

Instrumento(s): Joaquim da Cruz Junior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte público coletivo, urbano e rural, de passageiros e alunos no município de Nazaré Paulista, com disponibilização de 17 monitores.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-07-14. Valor – R\$847.280,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-07-16 e 17-10-17.

Advogados: Anderson Moisés Serrano (OAB/SP nº 210.273), Alexandre Segatto Ciarbello (OAB/SP nº 229.895), Andrea Dias Perez (OAB/SP nº 208.331) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

68 TC-011071/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Contratada: Expresso Transportes Kaçulla Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Joaquim da Cruz Junior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte público coletivo, urbano e rural, de passageiros e alunos no município de Nazaré Paulista.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 23-06-15. Valor – R\$9.742.720,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-07-16 e 17-10-17.

Advogados: Anderson Moisés Serrano (OAB/SP nº 210.273), Alexandre Segatto Ciarbello (OAB/SP nº 229.895), Andrea Dias Perez (OAB/SP nº 208.331) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

69 TC-013654/989/16

Representante: Câmara Municipal de Nazaré Paulista.

Representado: Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Responsável: Joaquim da Cruz Junior (Prefeito).

Assunto: Ofício encaminhado por João Batista Pan, Presidente da Câmara Municipal de Nazaré Paulista, solicitando providências referentes ao contrato emergencial visando a prestação de serviços de transporte coletivo celebrado pelo Chefe do Executivo Municipal com a empresa Expresso Transporte Kaçulla Ltda.. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-10-17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Anderson Moisés Serrano (OAB/SP nº 210.273), Alexandre Segatto Ciarbello (OAB/SP nº 229.895), Andrea Dias Perez (OAB/SP nº 208.331) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação e irregulares as Dispensas de Licitação, a Concorrência Pública, o decorrente Contrato e o Termo Aditivo, e conheceu da Execução Contratual, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Responsável, Sr. Joaquim da Cruz Júnior, fixada em 200 (duzentas) Ufesps, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento das sanções pecuniárias em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotar as medidas de praxe para cobrança.

Fixou, por fim, ao atual Prefeito de Nazaré Paulista o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo.

70 TC-000127/012/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cananéia.

Entidade Beneficiária: Instituto Casa Brasil.

Responsáveis: Pedro Ferreira Dias Filho (Prefeito) e José Ricardo Rosa dos Santos (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Ramalho,
Publicadas no D.O.E. de 20-05-15, 19-06-18 e 05-10-18.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.661.603,98.

Advogados: Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215) e outros.

Acompanham: Expediente: TC-015472/026/14.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, decidiu julgar irregular a Prestação de contas em exame, exercício 2013, devendo a Entidade Instituto Casa Brasil restituir aos cofres públicos do Município de Cananéia o valor de R\$ 377.220,23 (trezentos e setenta e sete mil, duzentos e vinte reais e vinte e três centavos).

Determinou, por fim, a remessa de cópia do decidido ao Ministério Público Estadual, fazendo referência ao Ofício nº 1415/2014, EXPPGJ, de 03 de abril de 2014. (TC 15472/026/14).

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO retirou de pauta os seguintes processos:

71 TC-006410/989/16

Prefeitura Municipal: Itatinga.

Exercício: 2017.

Prefeitos: José Geraldo Celestino de Oliveira e João Bosco Borges.

Períodos: (01-01-17 a 04-08-17) e (05-08-17 a 31-12-17).

Advogados: David Antonio Rodrigues (OAB/SP nº 113.456), Antonio Delmanto Filho (OAB/SP nº 122.966), Priscila Arruda de Oliveira Paulo (OAB/SP nº 290.820), Thiago Gyorgio Dalcim (OAB/SP nº 337.719), Helluey Zequi (OAB/SP nº 390.232) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

72 TC-006430/989/16

Prefeitura Municipal: Lucélia.

Exercício: 2017.

Prefeito: Carlos Ananias Campos de Souza Junior.

Advogado: Emiliza Fabrin Gonçalves Guerra (OAB/SP nº 214.790).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

73 TC-006505/989/16

Prefeitura Municipal: Pompeia.

Exercício: 2017.

Prefeita: Isabel Cristina Escorce Januário.

Advogados: Andréa Cristina Parra Cavaleri (OAB/SP nº 174.649), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551) e Alana Cristina Pereira dos Santos Horio (OAB/SP nº 387.212).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Pompeia, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “in loco”.

74 TC-006529/989/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeitura Municipal: Rifaina.

Exercício: 2017.

Prefeito: Hugo César Lourenço.

Advogado: Washington Fernando Karam (OAB/SP nº 98.580).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas de 2017, da Prefeitura Municipal de Rifaina, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro “in loco”.

75 TC-006566/989/16

Prefeitura Municipal: São João do Pau d’Alho.

Exercício: 2017.

Prefeito: Fernando Barberino.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável, com ressalvas à aprovação das contas, referentes ao exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de São João do Pau d’Alho, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “in loco”.

76 TC-006632/989/16

Prefeitura Municipal: Borborema.

Exercício: 2017.

Prefeito: Vladimir Antonio Adabo.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Sílvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Borborema, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator.

Determinou, ainda, à Fiscalização que verifique todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “in loco”.

Determinou, por fim, a remessa imediata do relatório da fiscalização e do parecer ao Ministério Público Estadual, tendo em vista as falhas no setor de pessoal, para adoção de medidas de sua alçada.

77 TC-800371/335/04

Embargante: Paulo Sérgio Rodrigues – Servidor da Prefeitura Municipal de Mairinque responsável pelo adiantamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mairinque para tratar da matéria referente às despesas realizadas pelo regime de adiantamento do servidor Paulo Sérgio Rodrigues, no exercício de 2004.

Responsável: Antonio Alexandre Gemente (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 14-06-13, que julgou irregulares as despesas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando, de forma solidária, Antonio Alexandre Gemente e Paulo Sérgio Rodrigues, ao ressarcimento aos cofres públicos do valor atualizado na forma legal, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-19.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002030/009/13.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

78 TC-000045/008/13

Embargante: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e a empresa WKJ Empreendimentos Imobiliários Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários para a construção de 197 unidades habitacionais, tipologia TI-33B01, com 2 dormitórios e demais serviços e materiais das obras de infraestrutura, no empreendimento Olímpia “H”.

Responsável: Eugenio José Zuliani (Prefeito à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos, a execução contratual e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-18.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), André Pessoa Ayres (OAB/SP nº 320.124) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

79 TC-000473/003/13

Embargantes: José Pavan Junior – Ex-Prefeito do Município de Paulínia e Washington Carlos Ribeiro Soares – Ex-Secretário Municipal de Negócios Jurídicos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a empresa Viação Novo Horizonte Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos do ensino universitário/técnico.

Responsáveis: José Pavan Junior (Prefeito à época), José Valentim Krepski (Secretário Municipal de Transportes à época) e Washington Carlos Ribeiro Soares (Secretário Municipal de Negócios Jurídicos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, José Pavan Junior, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-01-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Adriane Maria Gonçalves (OAB/PR nº 41.243), Jairo Azevedo Filho (OAB/SP nº 94.023) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

80 TC-002115/003/14

Embargante: Boreal Engenharia Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e Boreal Engenharia Ltda., objetivando a empreitada global com fornecimento de materiais e mão de obra para obras de infraestrutura e pavimentação asfáltica de diversas ruas dos bairros: Jardim Paulista, Jardim Santa Bárbara, Jardim Eneide, Vila Olga, Jardim América, Jardim Jaraguá, Jardim Paulista Gleba C e Jardim Maristela II (Setor I), no valor de R\$9.409.891,02.

Responsáveis: Saulo Pedroso de Souza (Prefeito) e Edson Ricardo Mungo Pissulin (Secretário de Obras Públicas).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-18.

Advogados: Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), João Falcão Dias (OAB/SP nº 406.577), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Ana Luiza Simoni Paganini (OAB/SP nº 234.318), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os parcialmente, para que se afaste, das razões de decidir, o item 2.3, fls. 1971, mencionado no voto.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

81 TC-046237/026/14

Embargante: MPD Engenharia Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e MPD Engenharia Ltda., objetivando a contratação de empresa para a construção de conjunto habitacional, composto por 04 edifícios, com 16 pisos cada um, 126 apartamentos por unidade, dividido em 02 lotes com 02 edifícios cada, sito a Rua Lorena – Engenho Novo – Barueri, no valor de R\$42.335.740,00.

Responsáveis: José Tadeu dos Santos (Secretário de Obra à época) e Mauro José Lourenço (Engenheiro Civil).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo de aditamento, o termo de apostilamento e a execução contratual, conheceu do termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e ainda, aplicou multa ao responsável, José Tadeu dos Santos, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-19.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Francisco A. Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Sérgio Rodrigues Paraízo (OAB/SP nº 179.192), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Graziela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Priscilla Martins Ferreira (OAB/SP nº 158.588), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Adriane Maria Gonçalves (OAB/PR nº 41.243) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF–II.

82 TC-005911/026/15

Embargante: MPD Engenharia Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Scopus Construtora & Incorporação Ltda., objetivando a contratação de empresa para a construção de um conjunto habitacional, composto por 04 edifícios, com 16 pisos cada um, 126 apartamentos por unidade, dividido em 02 lotes com 02 edifícios cada, sito a Rua Lorena – Engenho Novo – Barueri, no valor de R\$41.334.747,25.

Responsáveis: José Tadeu dos Santos (Secretário de Obra à época) e Mauro José Lourenço (Engenheiro Civil).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo de aditamento, o termo de apostilamento e a execução contratual, conheceu do termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou multa ao responsável, José Tadeu dos Santos, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-19.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Francisco A. Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Sérgio Rodrigues Paraízo (OAB/SP nº 179.192), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Priscilla Martins Ferreira (OAB/SP nº 158.588), Brunella de Kássia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Percival



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Adriane Maria Gonçalves (OAB/PR nº 41.243) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF–II.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

83 TC-000807/026/15

Embargante: Claudinei Alves dos Santos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Embu das Artes, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Claudinei Alves dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 36 c.c. artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-18.

Advogados: Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Alexandre Damásio Coelho (OAB/SP nº 208.976), Anna Gabriela Pereira de Souza (OAB/SP nº 412.170), Bruno Barrionuevo Fabretti (OAB/SP nº 316.079) e outros.

Acompanha: TC-000807/126/15.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

08 TC-010290/989/17

Representante: T. Guimarães Informática – ME.

Representado: Câmara Municipal de Catanduva.

Assunto: Possíveis irregularidades no âmbito do Poder Legislativo de Catanduva quanto à realização da Tomada de Preços nº 01/17 e no contrato decorrente, levado a efeito pela Câmara Municipal de Catanduva e Bios Computadores, Comércio e Assistência Ltda., objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de peças para manutenção dos equipamentos de informática para entrega parcelada, no valor de R\$159.936,86. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-01-18.

Advogados: Márcio Tarcísio Thomazini (OAB/SP nº 114.831), Gustavo Ziviani Martins (OAB/SP nº 226.960) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar parcialmente procedente o pedido de Representação deduzido por T Guimarães Informática – ME, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como recomendando à Origem que doravante, cumpra rigorosamente o enunciado nº 35 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

09 TC-022335/989/18

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Luís Pegoraro (Secretário Municipal de Infraestrutura) e Edson Luiz Thomaz (Chefe da Divisão de Gerenciamento de Frota).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Fornecimento de 360.000 litros de etanol comum, 330.000 litros de óleo diesel comum 8-500, 200.000 litros de óleo diesel S-10 e 180.000 litros de gasolina comum com entrega parcelada.

Em Julgamento: Termo de Rerratificação celebrado em 01-12-17.

Advogados: Eduardo Roberto Salomão Giampietro (OAB/SP nº 246.151) e Angelo Roberto Pessini Junior (OAB/SP nº 151.965).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

10 TC-022337/989/18

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Renato Cabral Catita (Secretário Municipal de Infraestrutura Substituto) e Edson Luiz Thomaz (Chefe da Divisão de Gerenciamento de Frota).

Objeto: Fornecimento de 360.000 litros de etanol comum, 330.000 litros de óleo diesel comum 8-500, 200.000 litros de óleo diesel S-10 e 180.000 litros de gasolina comum com entrega parcelada.

Em Julgamento: Termo de Rerratificação celebrado em 12-07-18.

Advogados: Eduardo Roberto Salomão Giampietro (OAB/SP nº 246.151) e Angelo Roberto Pessini Junior (OAB/SP nº 151.965).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 1º e 2º Termos de Rerratificação de 1º-12-17 e 12/07/2018, respectivamente.

11 TC-000158/008/14

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: ATP Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luis Carlos Queiroz Pereira Calças (Secretário de Obras).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Elaboração de estudos complementares de acessibilidade e mobilidade nos corredores incluídos no projeto “Mobilidade Rio Preto 2030”, como também para elaboração dos projetos básicos e executivos para a implantação de nove corredores exclusivos e preferenciais de transporte público, terminal central e bicicletário, seis miniterminais de integração, ciclovias e duas obras de artes especiais (viadutos).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-01-14. Valor – R\$5.076.430,55. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 21-06-18.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 11/2013 e o Contrato nº COC/0001/14 celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a empresa ATP Engenharia Ltda., em 17/1/14, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

12 TC-000360/006/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Bebedouro.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Rede Sol Fuel Distribuidora S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Fernando Galvão Moura (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 642.000 litros de gasolina comum, 1.040.000 litros de diesel comum e 313.000 litros de etanol comum, destinados aos veículos da frota municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-12-13. Valor – R\$4.735.650,00. Termo de Rerratificação celebrado em 19-03-14. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 23-08-14 e 10-11-15.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 110/2013, o Contrato celebrado em 27/12/13 e o Termo de Rerratificação de 19/3/14, havidos entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e a Empresa Rede Sol Fuel Distribuidora S/A., tendo por comprometida a Execução Contratual, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

13 TC-034199/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Carlos Chnaiderman (Secretário da Saúde).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras) e Carlos Chnaiderman (Secretário da Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento, assessoria técnica e fiscalização de diversas obras da Secretaria da Saúde – Guarulhos – SP.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-03-10. Valor – R\$5.306.731,00. Termos de Aditamento celebrados em 27-09-11 e 01-10-14. Termos de Apostilamento celebrados em 28-05-10 e 07-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 15-02-14 e 13-07-16.

Advogados: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Edson Kiyoshi Murata (OAB/SP nº 177.984), Vanessa Araújo Souza (OAB/SP nº 214.753) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

14 TC-000426/003/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: Rocca Construções e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: João Afonso Solis (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Afonso Solis e Fernão Dias da Silva Leme (Prefeitos).

Objeto: Contratação de empresa especializada em infraestrutura urbana – recapeamento asfáltico em diversas ruas do município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-07-12. Valor – R\$3.288.507,10. Termos de Aditamento celebrados em 13-11-12, 05-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
12-12, 18-03-13, 14-09-13 e 13-03-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 09-04-15

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 2/12, o Contrato s/nº, de 19 de julho de 2012 e os Termos Aditivos do 1º ao 5º celebrados em 13/11/12, 5/12/12, 18/3/13, 14/9/13 e 13/3/14, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e a Empresa Rocca Construções e Empreendimentos Ltda., acionando, por conseguinte, o previsto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu outrossim, nos termos do inciso II, artigo 104, do mesmo diploma legal, aplicar aos responsáveis, Senhores João Afonso Sólis e Fernão Dias da Silva Leme (ex-Prefeitos), multas individuais, no valor equivalente pecuniário a 200 (duzentas) Ufesp, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002, ficando o Cartório, decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

15 TC-000727/002/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Organização Social: Instituto Hygia de Saúde e Desenvolvimento Social.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rogélio Barchetti Urrêa e Paulo Dias Novaes Filho (Prefeitos), Hermínio Cabral de Rezende Júnior, José Américo Pessato e Necionita de Souza Oliveira (Diretores).

Objeto: Gerenciamento do atendimento do Pronto Socorro Municipal, para urgência e emergência, a implantação e gerenciamento de 04 clínicos para pronto atendimento nas Unidades Básicas de Saúde do Bairro Alto, do Bonsucesso, da Brabância e do Jardim Vera Cruz, bem como o gerenciamento de compras, suprimentos, controle e dispensação de materiais e medicamentos nos referidos locais, além da programação de educação continuada e educação permanente para os profissionais envolvidos no atendimento à população na área de saúde do Município de Avaré.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, c.c. artigo 26, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 18-09-12. Valor – R\$2.868.947,36. Termos Aditivos celebrados em 30-11-12 e 18-09-13. Termo de Supressão e Rerratificação celebrado em 04-03-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 01-08-15 e 07-02-19.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF–I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o processo de Dispensa de Licitação, o Contrato de Gestão e, por acessoriedade, os Termos Aditivo nº 492/12, de Supressão e Retirratificação nº 73/13 e Aditivo nº 317/13, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Avaré e o Instituto Hygia de Saúde e Desenvolvimento Social, com aplicação, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
consequência, das disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, consignando que deixou de estabelecer prazo ao Executivo para adoção de providências, uma vez que, conforme os autos, foi ajuizada a competente Ação Civil, bem como deflagrada sindicância interna.

Decidiu outrossim, nos termos do inciso II, artigo 104, do mesmo diploma legal, aplicar ao ex-Prefeito Senhor Rogélio Barchetti Urrêa, multa no valor equivalente pecuniário a 500 (quinhentas) Ufesps, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

16 TC-005632/989/15

Contratante: Instituto Municipal de Assistência a Saúde do Funcionalismo – IMASF.

Contratada: Hospital São Bernardo S/ A.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Valdir Erivelton Miraglia (Diretor Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médico-hospitalar que incluem os atendimentos de urgência e emergência e internações clínicas e cirúrgicas, ambulatoriais em especialidades médicas específicas, aos beneficiários dos planos individuais, oferecidos pelo IMASF.

Em Julgamento: Licitação –Credenciamento - Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, 'caput', da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Termo de Credenciamento celebrado em 01-07-15. Valor – R\$27.600.000,00. Assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 03-02-16 e 05-07-17.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

17 TC-000469/989/16

Contratante: Instituto Municipal de Assistência a Saúde do Funcionalismo – IMASF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Maternidade do Braz Ltda. – “Hospital Salvalus”.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Glória Satoko Konno (Diretora Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médico-hospitalar que incluem os atendimentos de urgência e emergência e internações clínicas e cirúrgicas, ambulatoriais em especialidades médicas específicas, aos beneficiários dos planos individuais, oferecidos pelo IMASF.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, ‘caput’, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Termo de Credenciamento celebrado em 26-10-15. Valor – R\$1.800.000,00. Assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 07-05-16 e 05-07-17.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

18 TC-000746/989/16

Contratante: Instituto Municipal de Assistência a Saúde do Funcionalismo – IMASF.

Contratada: Maternidade do Braz Ltda. – “Hospital Salvalus”.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Glória Satoko Konno (Diretora Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médico-hospitalar que incluem os atendimentos de urgência e emergência e internações clínicas e cirúrgicas, ambulatoriais em especialidades médicas específicas, aos beneficiários dos planos individuais, oferecidos pelo IMASF.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 05-07-17.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

19 TC-005755/989/15

Contratante: Instituto Municipal de Assistência a Saúde do Funcionalismo – IMASF.

Contratada: Hospital São Bernardo S/ A.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Valdir Erivelton Miraglia (Diretor Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médico-hospitalar que incluem os atendimentos de urgência e emergência e internações clínicas e cirúrgicas, ambulatoriais em especialidades médicas específicas, aos beneficiários dos planos individuais, oferecidos pelo IMASF.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 03-02-16 e 05-07-17.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Licitação na modalidade “Credenciamento” e os subseqüentes ajustes firmados em 1º/7/15 e 26/10/15, entre o Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo – Imasf – São Bernardo do Campo, o Hospital São Bernardo S/A e a Maternidade do Braz Ltda. (Hospital Salvalus), aplicando, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como, sem interferir no juízo de mérito, conheceu das Execuções Contratuais tratadas nos TCs-005755.989.15-9 e 000746.989.16-9.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor informe a esta Egrégia Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu outrossim, nos termos do inciso II, artigo 104, do mesmo diploma legal, aplicar aos responsáveis à época, Senhores Valdir Erivelton Miraglia e Glória Satoko Konno (Diretores Superintendentes), multas individuais



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) Ufesps, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002, ficando o Cartório, decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

20 TC-002662/003/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Entidade Beneficiária: Associação Civil Cidadania Brasil - OSCIP.

Responsáveis: Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época) e Marco César de Paiva Aga (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini e Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, em 08-01-08 e 19-08-09.

Exercício: 2006.

Valor: R\$2.617.523,49.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Agnaldo Pereira de Mello Junior (OAB/SP nº 253.793), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Jane Ketty Mariano Ribeiro (OAB/SP nº 314.823), Vinícius Gonçalves Marconi (OAB/SP nº 344.366), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Fabiana Miyauti (OAB/SP nº 335.327), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de contas das despesas realizadas no exercício 2006, em virtude do Termo de Parceria s/nº celebrado em 31/8/05, havido entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e a OSCIP Associação Civil Cidadania Brasil, tendo como finalidade a implantação, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das seguintes atividades: programa de agente comunitário – ampliação e desenvolvimento; programa de saúde da família; e atendimento da saúde básica – por meio do fornecimento de mão de obra de profissionais médicos, visando o aprimoramento da cobertura assistencial existente, aplicando, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal de Mogi Mirim informe a esta Egrégia Corte de Contas, as providências administrativas complementares adotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, em decorrência do julgamento, condenar a OSCIP Associação Civil Cidadania Brasil à restituição aos cofres municipais do valor de R\$ 438.159,24 (quatrocentos e trinta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), angariado como “taxa de administração”, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento, ficando proibida de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, nos moldes do artigo 103 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Por fim, determinou seja dada ciência ao d. Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

21 TC-026172/026/16

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Organização Social: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Raquel Zaicaner (Secretária de Saúde) e Ronaldo Ramos Laranjeira (Presidente da SPDM).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E de 25-02-17.

Exercício: 2014.

Valor: R\$ 55.858.417,34.

Advogados: Abimael de França Melo (OAB/SP nº 334.047), Joel Ney de Sanctis Junior (OAB/SP nº 76.061), Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205), Luiz Carlos Nacif Lagrotta (OAB/SP nº 123.358), André Luiz Pereira (OAB/SP nº 172.287) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-I.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, votado pela regularidade da prestação de contas dos recursos aplicados no exercício de 2014, no valor de R\$65.544.803,74(sessenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e três reais e setenta e quatro centavos), com a respectiva quitação do responsável, e pela irregularidade da quantia utilizada a título de rateio no valor de R\$ 288.982,28(duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), com condenação da Entidade para devolvê-lo, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

22 TC-004945/989/16

Câmara Municipal: Itapira.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Décio da Rocha Carvalho.

Períodos: (01-01-16 a 18-12-16) e (22-12-16 a 31-12-16).

Substituto Legal: Vice-Presidente - Carlos Aparecido Jamarino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Períodos: (19-12-16 a 21-12-16).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Itapira, relativas ao exercício de 2016, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com determinação à Fiscalização, ficando a quitação dos responsáveis nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal condicionada à comprovação do ressarcimento integral do valor impugnado nos autos.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

23 TC-005949/989/16

Câmara Municipal: Sebastianópolis do Sul.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Maurício Francisco de Souza.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, com embasamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Sebastianópolis do Sul, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com as recomendações ao atual Administrador, discriminadas no mencionado voto, e comunicação ao Ministério Público Estadual.

24 TC-004837/989/16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara Municipal: Holambra.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Petrus Bartholomeus Weel.

Advogada: Aline Flaviane dos Santos Rosa (OAB/SP nº 299.268).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Holambra, relativas ao exercício de 2016, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor Petrus Bartholomeus Weel, nos termos do artigo 35 da referida Legislação.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

25 TC-006181/989/16

Câmara Municipal: Avaré.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Antonio Ângelo Cicirelli.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Avaré, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor Antonio Angelo Cicirelli, nos termos do artigo 35 da referida Legislação, com determinação à Fiscalização.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

26 TC-006544/989/16

Prefeitura Municipal: Santa Cruz da Conceição.

Exercício: 2017.

Prefeita: Patrícia Capodifoglio Landgraf.

Advogados: Rafael Franceschini Leite (OAB/SP nº 195.852) e Camila Oliveira Bezerra (OAB/SP nº 239.548).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição, relativas ao exercício de 2017, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com determinação à Fiscalização competente.

Determinou, por fim, seja oficiado ao responsável, com recomendações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

27 TC-006887/989/16

Prefeitura Municipal: São José do Rio Preto.

Exercício: 2017.

Prefeito: Edson Edinho Coelho Araújo.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Maíra Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, relativas ao exercício de 2017, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com determinação à Fiscalização competente.

Determinou, ainda, seja oficiado ao responsável, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a análise em autos próprios da Execução Contratual do ajuste nº 71/2013, bem como da Dispensa de Licitação nº 48/17 e do Pregão nº 452/17, tratados nos itens B.3.4 – Execução Contratual e B.3.6 – Licitações e Execuções Contratuais.

28 TC-006673/989/16

Prefeitura Municipal: Juquitiba.

Exercício: 2017.

Prefeito: Ayres Scorsatto.

Advogado: Elvis Aparecido de Camargo (OAB/SP nº 294.269).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Juquitiba, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, com recomendações ao Administrador, discriminadas no mencionado voto, cabendo, ainda, à Fiscalização competente, quando da próxima inspeção “in loco”, verificar a efetiva adoção das medidas anunciadas nas alegações de defesa, consignadas no mencionado voto.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

29 TC-020050/989/18 (ref. TC-003759/989/17)

Embargante: R. & L. C. Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nuporanga e Engefop Construtora Eireli, objetivando projetos arquitetônicos e executivos para borboletário, no valor de R\$130.000,00.

Responsável: Gabriel Melo de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da sentença publicada no D.O.E. de 19-09-18, que julgou irregulares o convite, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), João Luis da Silva (OAB/SP nº 256.431), Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), José Camilo de Lélis (OAB/SP nº 60.524), Marcella Pereira Macedo Ruzzene (OAB/SP nº 224.975) e outros.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

30 TC-020051/989/18 (ref. TC-003680/989/17 e TC-006990/989/17)

Embargante: R. & L. C. Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nuporanga e R. & L. C. Ltda., objetivando projetos arquitetônicos e executivos para construção de pista de skate e praça de convivência, no valor de R\$139.500,00.

Responsável: Gabriel Melo de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da sentença publicada no D.O.E. de 19-09-18, que julgou irregulares o convite, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), João Luis da Silva (OAB/SP nº 256.431), Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), José Camilo de Lélis (OAB/SP nº 60.524), Marcella Pereira Macedo Ruzzene (OAB/SP nº 224.975) e outros.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

31 TC-020053/989/18 (ref. TC-006989/989/17)

Embargante: R. & L. C. Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nuporanga e Engefop Construtora Eireli, objetivando projetos arquitetônicos e executivos para borboletário.

Responsável: Gabriel Melo de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da sentença publicada no D.O.E. de 19-09-18, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), João Luis da Silva (OAB/SP nº 256.431), Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), José Camilo de Lélis (OAB/SP nº 60.524), Marcella Pereira Macedo Ruzzene (OAB/SP nº 224.975) e outros.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

32 TC-020315/989/18 (ref. TC-003680/989/17 e TC-006990/989/17)

Embargante: Gabriel Melo de Souza – Prefeito do Município de Nuporanga à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nuporanga e R. & L. C. Ltda., objetivando projetos arquitetônicos e executivos para construção de pista de skate e praça de convivência, no valor de R\$139.500,00.

Responsável: Gabriel Melo de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da sentença publicada no D.O.E. de 19-09-18, que julgou irregulares o convite, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Luis da Silva (OAB/SP nº 256.431), Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), José Camilo de Lélis (OAB/SP nº 60.524), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), Marcella Pereira Macedo Ruzzene (OAB/SP nº 224.975) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

33 TC-020328/989/18 (ref. TC-003759/989/17 e TC-006989/989/17)

Embargante: Gabriel Melo de Souza – Prefeito do Município de Nuporanga à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nuporanga e Engefop Construtora Eireli, objetivando projetos arquitetônicos e executivos para borboletário, no valor de R\$130.000,00.

Responsável: Gabriel Melo de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da sentença publicada no D.O.E. de 19-09-18, que julgou irregulares o convite, contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Luis da Silva (OAB/SP nº 256.431), Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), José Camilo de Lélis (OAB/SP nº 60.524) e Marcella Pereira Macedo Ruzzene (OAB/SP nº 224.975).

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

34 TC-034897/026/12

Embargante: Viva Ambiental e Serviços S/A.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Viva Ambiental e Serviços S/A, objetivando a prestação de serviços contínuos de conservação e saneamento das vias e logradouros públicos do município, no valor de R\$8.955.605,73.

Responsáveis: Marcelo Rioto (Secretário Municipal de Administração) e Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis no valor de 500 (quinhentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso III, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-18.

Advogados: Percival José Bariani Júnior (OAB/SP 252.566), Ana Cristina Feguri (OAB/SP nº 125.181), Fabio Mariano (OAB/SP nº 251.022), Evane Beiguelman Kramer (OAB/SP nº 109.651), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP 285.794) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

35 TC-011387/026/12

Embargante: Viva Ambiental e Serviços S/A.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Viva Ambiental e Serviços S/A, objetivando a prestação de serviços contínuos de conservação e saneamento das vias e logradouros públicos do município, no valor de R\$17.402.536,20.

Responsáveis: Marcelo Rioto (Secretário Municipal de Administração) e Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis no valor de 500 (quinhentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso III, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-18.

Advogados: Percival José Bariani Júnior (OAB/SP 252.566), Ana Cristina Feguri (OAB/SP nº 125.181), Fabio Mariano (OAB/SP nº 251.022), Evane



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
Beiguelman Kramer (OAB/SP nº 109.651), Isabella Cristina Serra Negra
Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP
285.794) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

36 TC-010522/989/17 (ref. TC-001863/989/15)

Recorrente: Instituto de Previdência Municipal de Ibaté – IPREI.

Assunto: Concessão de pensão realizada pelo Instituto de Previdência Municipal de Ibaté – IPREI, no exercício de 2013.

Responsáveis: Alessandro Magno de Melo Rosa (Prefeito à época) e Marlene de Fátima Alves de Oliveira (Dirigente do IPREI).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-05-17, que julgou ilegal o ato de concessão de pensão, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multas individuais aos responsáveis no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogado: Alfredo Carlos Mangili (OAB/SP nº 96.023).

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular o ato de concessão de Pensão do ex-Servidor João Cipriano Filho em favor de Eva Santinha Miguel Cipriano,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
afastando-se, por consequência, as penalidades impostas e determinando o competente registro.

37 TC-000226/005/09

Recorrente: Alberto César Centeio de Araújo – Ex-Prefeito do Município de Rancharia.

Assunto: Representação formulada por Ailton de Freitas Francisco, munícipe de Rancharia, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Rancharia, relativas ao acúmulo remunerado de cargos públicos pelo Secretário de Saúde do Município.

Responsável: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-03-15, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis (OAB/SP nº 150.180) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão de fls. 186/189.

38 TC-800064/067/10

Recorrente: Edmur Pradela – Ex-Prefeito do Município de Bady Bassitt.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Bady Bassitt para tratar da matéria referente aos gastos excessivos com horas extras pagas aos servidores, no exercício de 2010.

Responsável: Edmur Pradela (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-07-15, que julgou irregular a matéria, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o inciso XV do artigo 2º da mesma lei, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogados: Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826), Ângelo Aparecido Biazzi (OAB/SP nº 95.422), Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz (OAB/SP nº 130.558) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Registrou, por fim, que a extinção da penalidade imposta fica condicionada à comprovação documental do falecimento do responsável.

39 TC-011557/989/17 (ref. TC-010134/989/15)

Recorrente: Adelino da Silva Carneiro – Ex-Prefeito do Município de Dumont.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Dumont, no exercício de 2014.

Responsável: Adelino da Silva Carneiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-06-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, com exceção às admissões de Carolina Victor Silos, Lira Stephanie do Nascimento e Natália Sbrana Fonzar, julgadas legais.

Advogado: Lourenço Porfirio Belutti Junior (OAB/SP nº 114.820).



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. Decisão de Primeira Instância em todos os seus termos.

40 TC-015823/989/17 (ref. TC-000253/989/16)

Recorrente: Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito do Município de Ubatuba.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Ubatuba para tratar da matéria referente à análise da Fiscalização das Receitas, no exercício de 2011.

Responsável: Eduardo de Souza César (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-09-17, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Lúcia Helena dos Santos Souza (OAB/SP nº 354.329) e outros.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

41 TC-012529/989/18 (ref. TC-011509/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Penápolis e Márcio José Rodrigues Ferracini, objetivando o registro de preços de capinação e limpeza de áreas públicas da cidade (diversos locais dentro do município de Penápolis), compreendendo roçagem, varrição, limpeza, incluindo a beirada das guias,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

poda de árvores e arbustos quando houver, e coleta de galhos e detritos, que deverão ser depositados no aterro sanitário da cidade pela contratada, no valor de R\$194.400,00.

Responsável: Célio José de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-05-18, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Carlos Borges de Camargo (OAB/SP nº 67.751), Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP nº 103.050) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Poder Executivo de Penápolis e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

84 TC-008310/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Construtora Simoso Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças) e Mário Ivo Mengon (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Recapeamento asfáltico, sinalização horizontal e vertical em diversas ruas e avenidas do centro do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 27-03-12. Valor – R\$796.496,78. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, Auditor Valdenir Antonio Polizeli e Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 15-04-16, 11-06-16 e 28-09-16.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Israel Humberto Rodrigues Azenha (OAB/SP nº 281.197), Nilton Amâncio Pinto (OAB/SP nº 143.607) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

85 TC-008311/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Empresa Investimentos Campinas Comercial Pavimentadora e Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças) e Mário Ivo Mengon (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Recapeamento asfáltico, sinalização horizontal e vertical em ruas do Jardim Dall'Orto.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 27-03-12. Valor – R\$664.376,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, Auditor Valdenir Antonio Polizeli e Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 15-04-16, 11-06-16 e 28-09-16.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Israel Humberto Rodrigues Azenha (OAB/SP nº 281.197), Nilton Amâncio Pinto (OAB/SP nº 143.607) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

86 TC-008312/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Empresa Investimentos Campinas Comercial Pavimentadora e Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças) e Mário Ivo Mengon (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Recapeamento asfáltico, sinalização horizontal e vertical em diversas ruas e avenidas do município.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 27-03-12. Valor – R\$1.080.638,72. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, Auditor Valdenir Antonio Polizeli e Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 15-04-16, 11-06-16 e 28-09-16.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Israel Humberto Rodrigues Azenha (OAB/SP nº 281.197), Nilton Amâncio Pinto (OAB/SP nº 143.607) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Tomadas de Preços e os Contratos em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

87 TC-008544/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Holambra.

Contratada: Almeida & Gonçalves Ltda. – ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Fernando Fiori de Godoy (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de mão de obra para utilização em pequenas reformas e manutenção de próprios públicos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 11-02-15. Valor – R\$12.895.624,81. Contrato celebrado em 11-02-16. Valor – R\$1.564.510,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 28-06-16.

Advogados: Flávia Schoneboom Rietjens (OAB/SP nº 169.666), Nágila Marma Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 117.234) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

88 TC-011353/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Holambra.

Contratada: Almeida & Gonçalves Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fernando Fiori de Godoy (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de mão de obra para utilização em pequenas reformas e manutenção de próprios públicos.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 28-06-16.

Advogados: Flávia Schoneboom Rietjens (OAB/SP nº 169.666), Nágila Marma Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 117.234) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

89 TC-018368/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Holambra.

Contratada: Almeida & Gonçalves Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fernando Fiori de Godoy (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de mão de obra para utilização em pequenas reformas e manutenção de próprios públicos.

Em Julgamento: Termo de Anulação firmado em 29-07-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo e Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 01-02-17 e 08-03-17.

Advogados: Flávia Schoneboom Rietjens (OAB/SP nº 169.666), Nágila Marma Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 117.234) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de Preços e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, e pelo conhecimento do Termo de Rescisão (TC-018368/989/16) e da Execução Contratual (TC-011353/989/16), sem prejuízo do acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

90 TC-016672/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: SOEBE Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Objeto: Fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) faixa 5, para pavimentação e recapeamento em ruas já pavimentadas, com fornecimento de mão de obra, equipamento e transporte.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 13-12-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 13-06-18.

Advogados: Fábio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987), Eduardo dos Santos Amaral (OAB/SP nº 287.455), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

235.072), Rui Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Anselmo Nogueira Júnior (OAB/SP nº 401.118) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento do artigo 65, “caput”, I, “b” e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

91 TC-032753/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Geométrica Engenharia de Projetos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Hélcio Antonio da Silva (Secretário de Obras).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélcio Antonio da Silva (Secretário de Obras) e Oswaldo Dias (Prefeito).

Objeto: Serviços de assessoria técnica nas áreas de implantação e elaboração de projetos, bem como, gerenciamento de projetos de obras.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-08-09. Valor – R\$4.066.790,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 28-11-09, 19-07-11 e 26-09-15.

Advogados: Hortência Ribeiro Nunes (OAB/SP nº 210.920), José Alves Cavalcante (OAB/SP nº 136.703), Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP nº 146.553), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/2009 e o Contrato nº 74/2009, de 13-8-2009, e ilegais os atos que determinaram as respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Prefeitura Municipal de Mauá instaurar procedimento administrativo para apurar responsabilidades e/ou eventuais prejuízos e disso comunicar este Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o seguimento dos autos à Unidade de Fiscalização competente para requisitar e instruir o Termo de Recebimento Definitivo mencionado pela Prefeitura.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

92 TC-034210/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Engevil Engenharia de Projetos e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Admir Jacomussi (Secretário Municipal de Obras Públicas).

Objeto: Reforma e ampliação da Emei Jardim Esperança.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 29-08-07, 20-09-07 e 18-01-08. Termo de Rescisão Contratual celebrado em 03-07-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 07-10-11, 11-09-13, 18-08-15 e 27-08-16.

Advogados: Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP nº 146.553), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Mariane Batisttuci Navarro (OAB/SP nº 270.954), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Rogério Cavanha Babichak



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

(OAB/SP nº 253.526), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

93 TC-021361/026/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Prisma Construção e Saneamento Ltda.

Homologação: Publicada no D.O.E. de 15-05-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito), Adilson Donizete Vianna Ruiz, Hélcio Antonio da Silva, Luis Carlos Theophilo (Secretários de Obras), Lairce Rodrigues de Aguiar e Margaret Franco Freire (Secretários de Educação).

Objeto: Prestação e execução de serviços e obras de ampliação da Escola Municipal Darci Aparecida Fincatti Fornary, no Jardim Esperança.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-06-10. Valor – R\$2.115.184,37. Termos de Aditamento celebrados em 18-05-11, 17-06-11, 02-08-13 e 27-12-13. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 02-04-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado 02-06-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 18-08-15 e 27-08-16.

Advogados: Danilo Araújo Gomes (OAB/SP nº 325.178), Otávio Tenório de Assis (OAB/SP nº 95.725), Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

94 TC-000385/007/18

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Entidade Beneficiária: Instituto de Ação Social Presidente Juscelino – CEDIN
Maria Aparecida Barboza Pedroza.

Responsáveis: Luiz Carlos de Lima (Secretário de Educação), Nelson Hayashida (Secretário de Educação e Cidadania) e Julio Moraes dos Santos (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2016.

Valor: R\$1.767.566,47.

Advogados: Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas do exercício 2016 do Instituto de Ação Social Presidente Juscelino, dando quitação aos responsáveis.

Determinou, por fim, exauridas as providências pertinentes, o arquivamento dos autos.

95 TC-001933/003/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Entidade Beneficiária: Hospital de Caridade de São Vicente de Paulo.

Responsáveis: Miguel Moubadda Haddad (Prefeito) e Antonio Pedro Vendramin (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valores: R\$115.412.430,15 (sendo R\$80.984.430,15 Municipal e R\$34.428.000,00 Federal).

Advogados: Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pelo Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2012 pelo Município de Jundiáí, deixando de condenar a entidade à devolução de valores por ausência, aparente, de desvios ou dano ao erário.

Decidiu, no entanto, aplicar multa de 500 (quinhentas) Ufesps, de modo individualizado, ao ex-Prefeito, Senhor Miguel Moubadda Haddad, e ao responsável à época pela entidade, Senhor Antonio Pedro Vendramin, por afronta à Lei Federal nº 8.666/93 e às Instruções nº 02/08, à época vigentes.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.

96 TC-015534/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Entidade Beneficiária: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB (OSCIP).

Responsáveis: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito) e Saulo Marcos de Almeida (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$4.862.539,90.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Agnaldo Pereira de Mello Junior (OAB/SP nº 253.793), Vinicius Gonçalves Marconi (OAB/SP nº 344.366), Thiago Bianchi da Rocha (OAB/SP nº 322.059), Kelly Cristina Salvadori Martins (OAB/SP nº 248.500) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2012, com recomendações à Prefeitura Municipal de Bertioga.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 36, “caput” da Lei Complementar mencionada, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, fixado em R\$ 426.000,00 (quatrocentos e vinte e seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Bertioga, ficando a entidade proibida de receber recursos enquanto não ressarcidos os respectivos valores ao erário.

97 TC-024092/026/17

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidade Beneficiária: Fundação do ABC - FUABC.

Responsáveis: Homero Nepomuceno Duarte, Maria Aparecida Batistel Damaia e José Antonio Souto Tiveron (Secretários de Saúde), Marco Antonio Santos Silva e Maria Aparecida Batistel Damaia (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2016.

Valor: R\$460.181,94.

Advogados: Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Vinícius Grota do Nascimento (OAB/SP nº 290.896) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

valor de R\$ 369.630,37 (trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e trinta reais e trinta e sete centavos).

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “c”, da mencionada lei, julgar irregular o valor de R\$ 90.551,57 (noventa mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

Condenou, ainda, a Fundação do ABC para, no prazo de lei, promover a devolução do importe de R\$ 90.551,57 (noventa mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos) acrescidos de encargos legais.

Decidiu, por fim, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal, com severa recomendação à Origem para que os partícipes atentem à fundamentação do voto da Relatora, cumprindo com as imposições legais impostas pela legislação e pelas Instruções deste Tribunal.

98 TC-000301/001/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Entidade Beneficiária: Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência – Avape.

Responsáveis: Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito) e Marcos Antônio Gonçalves (Dirigente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, em 02-08-12, 23-04-13 e 16-04-15.

Exercício: 2011.

Valores: R\$16.632.138,00 (sendo R\$7.703.398,67 Federal e R\$8.928.739,33 Municipal).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715) e Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-03-19.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Avape, acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2011, com severas recomendações à Prefeitura Municipal de Araçatuba, condenando, ainda, a referida Associação, com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, fixado em R\$ 1.426.040,37 (um milhão, quatrocentos e vinte e seis mil, quarenta reais e trinta e sete centavos), referente à taxa administrativa lançada como apoio operacional e logístico, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Araçatuba, ficando a Entidade proibida de receber recursos enquanto não ressarcidos os respectivos valores ao erário.

99 TC-004484/989/16

Câmara Municipal: Brotas.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Bruno César Veronese Urbano.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Brotas, relativas ao exercício de 2016, dando-se quitação à autoridade responsável, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

100 TC-004638/989/16

Câmara Municipal: Neves Paulista.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Reginaldo Paulino da Silva.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Neves Paulista, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes do voto da Relatora, inclusive aquelas, à margem da decisão, a serem expedidas por ofício ao Legislativo, sendo, ainda, de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

101 TC-004722/989/16

Câmara Municipal: Salto Grande.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Waldemar Correa.

Advogado: Thiago José Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 253.489).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Salto Grande, relativas ao exercício de 2016, devendo, ainda, ser encaminhadas recomendações à origem, discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

102 TC-004801/989/16

Câmara Municipal: Álvaro de Carvalho.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Antonio Carlos dos Santos.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Álvaro de Carvalho, relativas ao exercício de 2016

Determinou, outrossim, o encaminhamento de ofício ao Chefe do Legislativo, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

103 TC-006721/989/16

Prefeitura Municipal: Santa Clara d'Oeste.

Exercício: 2017.

Prefeito: Wair Jacinto Zapelão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas de Prefeitura Municipal de Santa Clara d' Oeste, relativas ao exercício 2017.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à Origem com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando também autorizado o arquivamento, quando, oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

104 TC-006778/989/16

Prefeitura Municipal: Jacupiranga.

Exercício: 2017.

Prefeita: Débora Cristina Volpini André.

Advogada: Fernanda Pinheiro de Souza (OAB/SP nº 220.799).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas de Prefeitura Municipal de Jacupiranga, relativas ao exercício 2017.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à Origem com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando também autorizado o arquivamento, quando, oportuno, deste processo.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

105 TC-006808/989/16

Prefeitura Municipal: Santa Cruz do Rio Pardo.

Exercício: 2017.

Prefeito: Otacílio Parras Assis.

Advogado: Diorges Bernardo Palma (OAB/SP nº 389.140).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas de Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, relativas ao exercício 2017, com determinação à Fiscalização.

À margem do parecer, determinou seja oficiado ao Chefe do Executivo, com as determinações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

O item 106 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

107 TC-021713/989/18 (ref. TC-009744/989/16)

Agravante: Abraão José da Costa Junior – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Carapicuíba.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 12 de outubro de 2018, que aplicou multa ao responsável no valor de 140 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93 – Controle de Prazos das Resoluções e Instruções (Resolução nº 06/12) – Contas anuais da Câmara Municipal de Carapicuíba, exercício de 2016.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

108 TC-023568/989/18 (ref. TC-013535/989/17 e TC-006216/989/14)

Embargante: Osvaldo Alves Saldanha – Ex-Prefeito do Município de Lucélia.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Lucélia, no exercício de 2013.

Responsável: Osvaldo Alves Saldanha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-18.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Carlos Eduardo Ruiz Guerra (OAB/SP nº 184.606), Emiliza Fabrin Gonçalves Guerra (OAB/SP nº 214.790) e outros.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito acolheu-os, para o fim de corrigir a omissão contida no acórdão e reduzir a pena de multa aplicada para a quantia de 160 (cento e sessenta) Ufesps, mantidos os demais termos da decisão.

109 TC-000789/013/08

Embargante: Viação Paraty Ltda. e Nilson Roberto de Barros Carneiro - Diretor Presidente da Companhia Tróleibus Araraquara – CTA.

Assunto: Contrato realizado entre a Companhia Tróleibus Araraquara – CTA e Viação Paraty Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus para um lote de 7 linhas rurais e urbanas, com 25 ônibus no município de Araraquara, no valor de R\$62.400.000,00.

Responsáveis: Nilson Roberto de Barros Carneiro (Diretor Presidente) e Edcelcio Tositto (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a concorrência e o contrato, bem como as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-18.

Advogados: Cláudio de Carvalho (OAB/SP nº 183.330) Fernando Passos (OAB/SP nº 108.019), Webert José Pinto de Souza e Silva (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
129.732), Marcelo Doval Cesarino Affonso (OAB/SP nº 272.703), Paula Regina Bernardelli (OAB/SP nº 380.645), Laís Rosa Bertagnoli Loduca (OAB/SP nº 372.090), Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341), Fernando Passos (OAB/SP nº 108.019) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 19-06-18.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

110 TC-019137/989/17 (ref. TC-009693/989/15)

Recorrente: Renata Zompero Dias Devito – Prefeita do Município de Vera Cruz.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Vera Cruz para tratar da matéria referente a pagamentos de multas administrativas, no exercício de 2012.

Responsável: Renata Zompero Dias Devito (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 01-11-17, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. artigo 36, caput, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando à responsável o recolhimento ao erário da quantia impugnada, devidamente atualizada, com os acréscimos legais.

Advogados: Fabiano Machado Gagliardi (OAB/SP nº 175.883), Gustavo Costilhas (OAB/SP nº 181.103) e Rodrigo Veiga Gennari (OAB/SP nº 251.678).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Sustentação oral proferida em sessão de 26-03-19.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito deu-lhe provimento parcial, mantendo o juízo de irregularidade da matéria, porém, restringindo o montante a ser ressarcido para as penalidades aplicadas durante o mandato da recorrente.

111 TC-015356/989/18 (ref. TC-001098/989/16)

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE - Guarulhos.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE - Guarulhos, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-06-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Angélica Rebequi da Motta Santos (OAB/SP nº 219.497), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Matheus de Abreu Chagas (OAB/SP nº 273.171), João Paulo Pessoa (OAB/SP nº 273.340), Konstantin Gerber (OAB/SP nº 290.415), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Guillermo Santana Andrade Glassman (OAB/SP nº 369.651) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, em todos os seus termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

112 TC-024422/989/18 (ref. TC-005942/989/15)

Recorrente: Ricardo Fernandes de Abreu – Ex-Prefeito do Município de Santa Ernestina.

Assunto: Apartado das contas do Município de Santa Ernestina, para análise de pagamentos de horas extras, no exercício de 2015.

Responsável: Ricardo Fernandes de Abreu (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-11-18, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Esdras Igino da Silva (OAB/SP nº 193.586).

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos negou-lhe provimento, mantendo a irregularidade da matéria, bem como a aplicação da multa.

113 TC-019069/989/18 (ref. 019695/989/16)

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Iacri, Associação Comunitária de Iacri e Cláudio Andreassa – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Iacri à Associação Comunitária de Iacri, no valor de R\$354.100,00, exercício de 2015.

Responsáveis: Cláudio Andreassa (Prefeito à época) e Laura Candida de Azevedo Bezerra (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-08-18, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando à beneficiária à devolução ao erário da quantia



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara impugnada, com os devidos acréscimos legais, bem como aplicou multa ao responsável, Cláudio Andreassa, no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da mencionada lei.

Advogados: Edmir Gomes da Silva (OAB/SP nº 121.439) e José Aduato Minerva (OAB/SP nº 143.888).

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-I.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, em caráter excepcional, julgando boas as contas prestadas, quitando-se os responsáveis e afastando a multa aplicada ao ex-prefeito.

114 TC-013407/989/17 (ref. TC-009736/989/15)

Recorrente: Ronan Sales Cardozo – Ex-Prefeito do Município de Jaborandi.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Jaborandi, para análise de acúmulo de cargos públicos, no exercício de 2013.

Responsável: Ronan Sales Cardozo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-07-17, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, deu-lhe provimento parcial, mantendo a irregularidade da matéria, bem como a aplicação de multa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



8ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Ramalho

Valdenir Antonio Polizeli

Silvia Monteiro

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Denis Dela Vedova Gomes